



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa
Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vícose-AL - E-mail:
vicosa@tjal.jus.br

Autos n° 0700700-97.2018.8.02.0057

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Dilma Macena Alves da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por DILMA MACENA ALVES DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A inicial narra que a autora fora atropelada por uma motocicleta em 22/10/2016, culminando em despesas médicas totalizadas em R\$2.036,00 (dois mil e trinta e seis reais) que não foram devidamente pagas pela ré, sob a justificativa de que os comprovantes dos custos médicos não eram conclusivos.

Junta aos autos os documentos de fls. 08/30.

Contestação, às fls. 40/46 e documentos às fls. 47/66, em que se impugna a validade do registro de ocorrência e se alega ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as despesas com medicamentos.

Réplica, às fls. 69/71, em que a autora rebate os argumentos contestatórios e repisa suas afirmações exordiais.

Perícia realizada, conforme fls. 92/95, e impugnação de sua necessidade pela ré, tendo em vista o objeto desta ação. Acerca do laudo, a autora manteve-se inerte.

É, em síntese, o relatório.

Passo a julgar antecipadamente o mérito, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, ressalto a desnecessidade de oitiva da parte autora em audiência de instrução, sendo que a dinâmica do acidente e as características dos veículos envolvidos são elementos irrelevantes para a concessão da indenização prevista da Lei n.º 6.194/74.

Ademais, os dois últimos pontos que a ré visa esclarecer com o depoimento requerido (acerca do requerimento administrativo em razão do sinistro narrado) estão elucidados por meio das provas documentais acostadas à exordial.

Assim, audiência de instrução apenas para oitiva da autora seria medida somente protelatória, pelo que **indefiro este pleito**.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa
Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vícose-AL - E-mail:
vicoso@tjal.jus.br

Prossigo.

O caso em deslinde atrai a aplicação do art. 3º, III, da Lei que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Observando as provas deste caso em concreto, percebo que, embora não haja dúvida acerca da ocorrência do acidente, inclusive em virtude da perícia realizada, as despesas médicas que a autora visa ver resarcidas, no valor de R\$1.536,00, referem-se a sessões de fisioterapia que foram mencionadas apenas na declaração de fl. 24.

O documento de fl. 24 somente afirma que a autora esteve sob tratamento fisioterápico por seis meses, sem, contudo, especificar quais os meses, qual o setor corporal afetado, ou o motivo da necessidade do tratamento. Por isso, assistiu razão à ré quando da negativa administrativa pela justificativa "comprovantes de despesas médicas não conclusivo".

Os dispositivos legais supratranscritos são claros ao estabelecer que as despesas médicas deverão ser *devidamente comprovadas*. Por *devidamente*, entendo ser imprescindível que fique clara a relação entre o tratamento médico e o acidente de trânsito ocorrido, não sendo esta a situação dos autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, resolvendo o mérito da causa, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, entretanto, por ser ela **beneficiária da gratuidade da Justiça**, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor da verba sucumbencial demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da parte beneficiária (art. 98, §3º, CPC).



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa
Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vícose-AL - E-mail:
vicoso@tjal.jus.br

Publique-se, intimem-se (inclusive o(a) Perito(a) do Juízo, por seu *e-mail* informado nos autos, conforme art. 465, §2º, III, CPC) e, após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 12/2012 do TJ/AL.

Instrua-se a requisição com cópias da decisão de fls. 80/82, do laudo pericial elaborado (fls. 92/95) e da presente sentença, assim como com os dados bancários do(a) Perito(a) do Juízo.

Providências necessárias.

Viçosa, 11 de junho de 2021.

Juliana Batistela Guimarães de Alencar
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0267/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 17/06/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 21/06/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
24/06/2021 à 02/07/2021 - ATO NORMATIVO Nº 07, DE 20 DE ABRIL DE 2021. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Mozart Costa Duarte (OAB 13771/AL)	5	06/07/2021

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o mérito da causa, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, entretanto, por ser ela beneficiária da gratuidade da Justiça, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor da verba sucumbencial demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da parte beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Publique-se, intimem-se (inclusive o(a) Perito(a) do Juízo, por seu e-mail informado nos autos, conforme art. 465, §2º, III, CPC) e, após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 12/2012 do TJ/AL. Instrua-se a requisição com cópias da decisão de fls. 80/82, do laudo pericial elaborado (fls. 92/95) e da presente sentença, assim como com os dados bancários do(a) Perito(a) do Juízo. Providências necessárias. Viçosa, 11 de junho de 2021. Juliana Batistela Guimarães de Alencar Juíza de Direito"

Viçosa, 17 de junho de 2021.